



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 - Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

Parecer Jurídico

Processo nº: 319/2022

Pregão eletrônico nº: 19/2022

Ref: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO DESTA FUNDAÇÃO - REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DE INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS.

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações (fls. 1428/1430) solicitando parecer jurídico acerca de manifestação da intenção em interposição de recurso pela licitante INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS FAZ BEM LTDA (fls. 1427) onde consta a alegação “Manifesto recurso, devido ontem não ter aberto para que eu envie a documentação e tentei entrar em contato com o órgão para envio, só que sem êxito, e logo após o órgão informa instabilidade na rede, peço que seja reconsiderado minha desclassificação.”. Requereu a reconsideração da desclassificação.

Ausentes razões e contrarrazões de recurso.

Pois bem.

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem a sua alçada de conhecimento.



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 -Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Corroborando com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que não fora apresentado/informado quais documentos não foram apresentados, bem como este departamento teve acesso ao volume com fls. 1335/1430.

Conforme relatado pelo departamento de licitações (fls. 1428/1430), o licitante foi contatado através do chat para que providenciasse o envio dos documentos e que em momento algum manifestou-se através do chat, mesmo com a diligencia realizada pela pregoeira e concessão de prazo para que todos os licitantes regularizassem a situação.

Oportunamente, cumpre esclarecer que as diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Diante de tais premissas, verifica-se do relatório que foi conferido pela pregoeira à licitante oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação, mesmo considerando que tratar-se de erro substancial.



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 -Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

Cumpra mencionar recente entendimento do TCU no Acórdão 1211/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 -Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

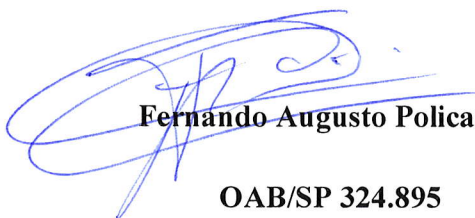
Em que pese novos entendimentos do TCU acerca do tema, verifica-se do relatório que a pregoeira efetivamente buscou sanear quaisquer falhas, porém sem sucesso.

Diante do exposto, verifica-se que, mesmo após diligência da n. pregoeira junto à licitante para que regularizasse a situação, esta quedou-se inerte.

Diante do exposto no relatório de fls. 1428/1430, este departamento entende, S.M.J., que a procedência de tal recurso sem a devida comprovação dos fatos alegados, expostos de maneira sintética pela licitante, somente em sede de intenção de recurso (sem a apresentação das razões recursais), estaria a administração ferindo o princípio da isonomia entre os demais licitantes.

Por derradeiro, cumpre salientar que este departamento emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, sendo este meramente opinativo, não vincula a Administração e seus particulares à sua motivação ou conclusões, ficando o responsável livre no seu poder de decisão.

Pedreira, 02 de fevereiro de 2023.


Fernando Augusto Policarpo
OAB/SP 324.895